

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 270, DE 2003

Proíbe a exploração de jogo de bingo

Autor: Sr. Antonio Carlos Mendes Thame

Relator: Sr. João Dado

Dispõe sobre a atividade de jogos recreativos no território nacional, e dá outras providências.

VOTO EM SEPARADO (Do Sr. Pepe Vargas e outros)

RELATÓRIO

Originalmente, o PL nº 2.254/2007 foi apensado ao PL nº 270/2003 (projeto principal), que também recebeu como apensos os PL nº 1986/2003, nº 2944/2004, nº 2999/2004, nº 3492/2004, nº 2429/2007 e nº 3489/2008, cabendo ressaltar que, tanto o PL nº 270/2003, como cinco das proposições a ele apensadas tinham como objetivo a proibição dos jogos.

Não obstante, o Substitutivo ao PL nº 2254/2007, que ora analisamos, apresentado nesta Comissão pelo nobre Deputado João Dado, visa à regulamentar a exploração dos jogos de bingo (permanente, eventual e eventual beneficente), videobingo/videojogos

A despeito da boa intenção do relator da matéria, evidenciada no seu parecer e voto, observamos que o Substitutivo apresenta fragilidades que, se não corrigidas, poderão resultar em graves danos para o Estado e para a sociedade em geral.

Como se trata de matéria extensa, apresentaremos nossos comentários agrupados em tópicos, a fim de facilitar a compreensão exata sobre todos os aspectos que merecem atenção especial.

VOTO

Inicialmente vale lembrar que cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, apreciar as proposições quanto a adequação e compatibilidade orçamentária e financeira.

No que se refere ao impacto nos orçamentos da União podemos dividir a matéria sob comento em dois blocos: primeiro aquelas que objetivam a proibição dos jogos e segundo às que regulamentam a atividade.

Nesse contexto, quanto aos projetos que reafirma a proibição da atividade, não há implicação orçamentária e financeira. Já nos projetos que regulamentam a atividade haverá, em decorrência, um incremento na arrecadação tributária a partir da formalização do setor.

Quanto ao mérito comentaremos a matéria tendo em vista os aspectos elencados a seguir.

Natureza legal da atividade

O Substitutivo em comento enquadra tais jogos como “jogos recreativos”, medida que vem de encontro aos conceitos básicos que norteiam a legislação brasileira, os quais fazem distinção entre o “jogo” e o “jogo de azar”.

Segundo o dicionário jurídico elaborado por DE PLÁCIDO E SILVA ¹, o “JOGO, derivado do latim *jocus* (divertimento, passatempo), é originariamente tomado do vocábulo para exprimir todo exercício ou atividade promovida por divertimento ou como diversão”.

Sobre os jogos recreativos, o jurista esclarece que neles, “sejam atléticos ou de outra espécie, aposta confunde-se com jogo, pois que se empregam, indiferentemente, um ou outro vocábulo, para designar o casamento de paradas (aposta) feito entre os contratantes que opinam diferentemente quando ao resultado dos mesmos.”

Por sua vez, os JOGOS DE AZAR são aqueles cujos ganhos ou perdas dos jogadores dependem da sorte ou do destino das coisas, os quais se classificam, segundo o processo em uso, em carteados ou mecânicos:

Ao comentar sobre essa classificação, DE PLÁCIDO define:

“I. Carteados são os que se realizam por meio de cartas de jogar, também chamados baralhos.

II. Mecânicos são aqueles em que a sorte depende do número sorteado, que se extrai de um mecanismo ou que se corre por um mecanismo.

O mais comum deles é a roleta, a clássica e fidalga roda dos cassinos, com os seus sucedâneos, o pinguelim, as rodas-da-sorte, e uma série infinita de rodas com bichos, flores e números. Contam-se entre eles a víspora ou loto, as loterias, as máquinas ficht e uma infinidades de máquinas, vulgarmente chamadas de mafuás.

¹ Jurista e renomado autor de livros nos ramos do Direito Comercial e Civil.

Todos os jogos mecânicos são bancados. O banqueiro oferece a chance (fortuna, ventura), dando muitas unidades pela unidade posta como parada.

Nesta razão, é que os jogos mecânicos, em regra, dizem-se jogos de banca e de parar. Assim, já os denominava o alvará de 29 de outubro de 1826, quando os proibiu.

O jogo de víspora, porém, pode não ser bancado: é jogado por parceria. E nele há coleta da parada de cada jogador, que é recebida por quem tem a sorte, ou bate a víspora.

Mas, todos eles, firmados no sorteio, mostram-se jogos de azar.

Exceto a loteria, que funciona pela venda do bilhetes, por vezes mesmo, autorizada pelos poderes públicos, todos os jogos mecânicos, como jogos de azar, salvo casos excepcionais, quando praticados, constituem contravenção.

.....

....

Similar à víspora, há o bingo, igualmente constituído por meio de cartões com números, que se vão marcando pelo sorteio ou saída dos números.”²

Essa definição inspirou o autor do DL 3.688/1941 – Lei das Contravenções Penais –, que dedicou vários artigos à tipificação dos delitos passíveis de enquadramento na modalidade de jogo de azar, a saber:

“Jogo de azar

Art. 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele:

.....

...

§ 3º Consideram-se jogos de azar

a) o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusivamente ou principalmente da sorte;

b) as apostas sobre corrida de cavalo fora do hipódromo ou de local onde sejam autorizadas;

c) as apostas sobre qualquer outra competição esportiva.

Art. 5º Equiparam-se, para os efeitos penais, a lugar acessível ao público:

a) a casa particular em que se realizam jogos de azar, quando deles habitualmente participam pessoas que não sejam da família de quem a ocupa;

b) o hotel ou casa de habitação coletiva, a cujos hóspedes e moradores se proporciona jogo de azar;

c) a sede ou dependência de sociedade ou associação, em que se realiza jogo de azar;

d) o estabelecimento destinado à exploração de jogo de azar, ainda de se dissimule esse destino.

² In Vocabulário Jurídico – Forense - 1982 - Volume II – pág. 4/6

.....”

Pelo que se observa da definição gramatical e jurídica do que seja “jogo de azar”, fica evidenciado o grande equívoco do enquadramento de “jogos recreativos” constante do texto Substitutivo ao PL nº 2254/2007, haja vista que os jogos de bingo, videobingo/videoloteria e cassinos são modalidades de jogos de azar e, portanto, contravenção penal.

Sistema de Operação dos jogos

De acordo com o texto Substitutivo ao PL 270/2003 aprovado pela CDEIC-Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio em 03/09/2008, os jogos de bingo e videoloteria, assim como todos os programas destinados ao controle e a fiscalização de todas as modalidades de jogos regulamentadas pela referido PL deveriam ser operados mediante sistema interligado em tempo real aos órgãos públicos de controle e fiscalização.

Já o novo texto apresentado a esta Comissão alterou essa previsão para sistema interligado em rede com a Receita Federal do Brasil e o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, além de outros órgãos definidos em regulamento.

Em decorrência dessa alteração, perde-se o principal requisito para o efetivo controle sobre tais jogos, qual seja: a obrigatoriedade de transmissão on-line de informações sobre arrecadação, pagamento de prêmios e recolhimento de IR respectivo ao Poder Público, dentre outros dados.

Neste particular, ressaltamos que a maioria das matérias veiculadas pela imprensa, notadamente sobre os jogos de bingo eventual, assim como sobre os jogos eletrônicos (máquinas caça-níqueis) e cassinos, evidencia que a manipulação de dados dos programas utilizados na operação desses jogos tem favorecido o enriquecimento ilícito dos operadores desses jogos, à custa de crimes como sonegação fiscal, lavagem de dinheiro e lesão aos consumidores.

Rateio da arrecadação/Destinação dos recursos

O Substitutivo manteve inalterados os percentuais de premiação de no mínimo 70% da arrecadação no caso do bingo permanente e de no mínimo 40% da arrecadação para o bingo eventual.

No tocante aos beneficiários legais dos recursos arrecadados pelos bingos permanente e eventual, o mencionado texto dispõe que 15% da receita de bingos deverão ser aplicados integralmente em programas de Saúde dos entes públicos, na proporção de 30% para a União e de 70% para os Estados e DF.

De acordo com o art. 6º do Substitutivo, a receita de bingos é a diferença entre o valor apurado com a venda de cartelas e apostas nos terminais eletrônicos e a premiação efetivamente oferecida e paga, considerados os prêmios acumulados e os tributos diretamente incidentes sobre a premiação.

Logo, temos que a taxa efetivamente destinada à saúde no caso dessas duas modalidades seria de 4,5% e 9% da arrecadação bruta, assim distribuídos:

Distribuição	Bingo Permanente	Bingo Eventual
Para a União (30% da receita)	1,35%	2,70%
Para Estados e DF (70% da receita)	3,15%	6,30%

No tocante à incidência tributária, o Substitutivo disciplina que a base de cálculo será também a receita dos bingos, ou seja, 4,5% da arrecadação para o bingo permanente e 9% da arrecadação no caso do bingo eventual.

Considerando que o Substitutivo fixa limite mínimo para a premiação e, ainda, que disciplina que os tributos e os repasses à Saúde terão como base de cálculo a receita de bingos, observamos que, caso a referida receita seja igual a zero, haveria amparo legal para não ser efetuado nenhum recolhimento a título de tributos (à exceção do IR sobre prêmio que é disciplinado por legislação específica), tampouco nenhum repasse de recursos à Saúde.

Sinteticamente, de acordo com o texto proposto, o rateio da arrecadação bruta dos jogos de bingo permanente e eventual seria o seguinte:

Bingo Permanente		
Item	Percentual	Dispositivo do Substitutivo ao PL
Arrecadação bruta	100%	Art. 6º
Premiação	70 a 100%	Art. 13, Inciso I
Beneficiário social (Saúde)	(*) 0,2 a 4,5%	Art. 31

(*) Percentual mínimo de 0,2% em virtude de também ser subtraída da receita dos bingos a taxa de R\$ 20.000,00 a ser paga mensalmente por cada casa de bingo permanente (art. 32, § 2º).

Bingo Eventual		
Item	Percentual	Dispositivo do PL
Arrecadação bruta	100%	Art. 4º
Premiação	40 a 100%	Art. 5º, Inciso II
Beneficiários Sociais	(*) 0,2 a 9%	Art. 17

(*) Percentual mínimo de 0,2% em virtude de também ser subtraída da receita dos bingos a taxa de R\$ 20.000,00 a ser paga por evento do bingo eventual (art. 32, § 2º).

A esse respeito, observamos que o baixo percentual efetivo da arrecadação destinado à Saúde não guarda vínculo com os princípios básicos observados pela União ao autorizar, em caráter de exceção às normas de Direito Penal, a prática de loterias, expressos no DL 204/1967, a saber:

"Considerando que é dever do Estado, para salvaguarda da integridade da vida social, impedir o surgimento e proliferação de jogos proibidos que são suscetíveis de atingir a segurança nacional;

Considerando que a exploração de loteria constitui uma exceção às normas de direito penal, só sendo admitida com o sentido de

redistribuir os seus lucros com finalidade social em termos nacionais,” (grifos nossos)

Fazendo um comparativo entre os repasses sociais das Loterias Federais – serviço público cuja administração foi delegada pelo Governo Federal à Caixa Econômica Federal – e o repasse disciplinado pelo Substitutivo em análise, no caso do Bingo Permanente, temos:

Loterias Federais		Bingo Permanente – Substitutivo ao PL 2254/2007	
Arrecadação	100%	Arrecadação	100%
Repasse sociais (*)	34,20%	Repasse sociais	4,5%

(*) O repasse total, considerando o IR sobre prêmios, é de 48% da arrecadação.

Se considerarmos a estimativa de arrecadação apresentada na Justificação do PL 3489/2008 – projeto que regulamenta a exploração de bingos, que foi apensado ao PL 270/2003 e cuja redação foi acolhida no texto Substitutivo apresentado a esta Comissão – de uma arrecadação anual de aproximadamente R\$ 18 bilhões (estimada para o Bingo Permanente), somente R\$ 810 milhões seriam destinados à Saúde.

A título de comparação, caso essa mesma quantia fosse arrecadada pelas Loterias Federais, seriam revertidos ao Governo Federal, para aplicação em programas sociais, cerca de R\$ 6,2 bilhões.

A questão dos repasses sociais se torna ainda mais grave, pois, no caso dos videobingos/videoloterias e cassinos, o Substitutivo sequer propõe destinação de recursos para obras sociais, o que vem de encontro aos princípios observados pela União ao autorizar, em caráter de exceção às normas de Direito Penal, a exploração de jogos de azar, conforme mencionado anteriormente.

Ainda no tocante à premiação, observamos que o percentual mínimo destinado à premiação do bingo permanente, encontra-se muito acima do percentual destinado pelas Loterias Federais aos prêmios – em média 47% da arrecadação das Loterias Federais são destinadas ao prêmio bruto – o não é recomendável por assegurar tratamento privilegiado a essa modalidade de jogo de azar.

Fiscalização

No tocante à fiscalização, o Substitutivo apresentado a esta Comissão dispõe que essa será realizada sob forma de inspeção, auditoria operacional e de sistemas, auditoria de gestão, contábil, financeira e fiscal, abrangendo o exame de documentos, locais e estabelecimentos, verificação da operacionalidade das máquinas, equipamentos e dos programas utilizados nos processos de sorteio.

Embora necessários, observamos que tais procedimentos têm caráter de complementaridade, pois, em se tratando de jogos de azar, para que se tenha o controle efetivo sobre a conformidade legal e sobre a lisura dos procedimentos adotados na operacionalização da atividade, é necessário que se adote sistema on-line que assegure o repasse de dados em tempo real para os órgãos de controle do poder público.

Infrações Administrativas – Rito de apuração

Embora o Substitutivo proposto apresente a caracterização das infrações administrativas e defina a correspondente punição, mostra-se necessário criar um rito administrativo de apuração específico que assegure a celeridade devida à apuração dessas irregularidades, em face da natureza da atividade.

Infrações Penais

Além das infrações tipificadas como ilícitos penais no Substitutivo, torna-se necessário incluir a previsão de que também configura ilícito penal a obstrução, de qualquer natureza, ao trabalho de fiscalização a ser realizado pelo poder público.

Outras considerações

O texto substitutivo apresentado a esta Comissão altera o prazo de autorização do bingo permanente de 24 meses para 5 anos.

Neste particular, cabe ressaltar que, durante o período em que os jogos de bingo estiveram autorizados por intermédio da Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), os certificados de autorização das casas tinham validade de 12 meses.

Diante desse fato e, ainda, levando em conta que, em se tratando de jogo de azar que teria sua exploração regulamentada mediante o instrumento da “autorização”, consideramos que o prazo de 24 meses para a validade das autorizações previsto no Substitutivo aprovado anteriormente na CDEIC mostra-se mais apropriado, pois assegurará ao Poder Público realizar nova verificação de toda a documentação, instalações e equipamentos, em intervalos menores.

O Substitutivo também inova ao permitir a realização de bingos eventuais beneficentes, quais sejam aqueles realizados mediante contato humano, exclusivamente por entidades assistenciais, filantrópicas, beneficentes ou religiosas, sem finalidade lucrativa, e cujos prêmios não superem o valor de dois salários mínimos, sendo vedada a distribuição de prêmios em dinheiro.

Tais eventos poderão ser realizados com periodicidade máxima quinzenal, não sendo requerido das entidades responsáveis por sua realização a observância às demais regras estabelecidas na citada propositura legal.

Neste particular, é importante destacar que o jogo de bingo, ainda que realizado com finalidade beneficente, mantém sua condição original de contravenção penal, e, como tal, a lei que se proponha a autorizar a sua exploração, em caráter de exceção às normas de Direito Penal, não pode prescindir de mecanismos que permitam o efetivo controle do poder público sobre a atividade, a exemplo do que ocorre com as Loterias Federais autorizadas pelo DL 204/1967.

Outro exemplo de modalidade de jogo de azar que foi autorizada pela União, em caráter de exceção às normas de Direito Penal, mediante a adoção de mecanismos que possibilitam o efetivo controle do Estado sobre a atividade são os sorteios filantrópicos regulamentados pela Lei 5.768/1971.

Com base na referida lei, todas as entidade filantrópicas possuem amparo legal para realizar um evento anual de distribuição de prêmios mediante sorteio com a finalidade de angariar recursos para as obras sociais a que se destinam desde que previamente autorizadas pelo poder público nos termos da citada lei.

Por todo o exposto, voto pela ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DOS PROJETOS DE LEI Nº 2. 254/2007, Nº 2.944/2004 E Nº 3.489/2008, BEM COMO DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA CDEIC E DO SUBSTITUTIVO QUE ORA APRESENTAMOS, E PELA NÃO IMPLICAÇÃO EM MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA OU FINANCEIRA DOS PROJETOS DE LEI Nº 270/2003, Nº 1.986/2003, Nº 2.429/2007, Nº 2.999/2004 E Nº 3.492/2004. E, NO MÉRITO, PELA REJEIÇÃO DOS PROJETOS DE LEI Nº 270/2003, Nº 1.986/2003, Nº 2.429/2007, Nº 2.999/2004 E Nº 3.492/2004, E PELA APROVAÇÃO DOS PROJETOS DE LEI Nº 2.254/2007, Nº 2.944/2004 E Nº 3.489/2008, E DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA CDEIC, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO QUE ORA APRESENTAMOS.

Sala das Comissões, de junho de 2009.

Pepe Vargas

Deputado Federal – PT/RS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.254/2007
(Apensados PL nº 2944/2004, PL nº 3489/2008).

Dispõe sobre a exploração do bingo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
DO BINGO

Art. 1º A exploração do bingo, serviço público de competência exclusiva da União, dar-se-á em caráter de exceção às normas de direito penal e será executada, direta ou indiretamente, pelo Ministério da Fazenda em todo o território nacional, nos termos desta Lei e do respectivo regulamento.

Parágrafo Único. Para os fins desta Lei, considera-se bingo, a realização de sorteio sobre conjunto de números de 1 a 90, distribuídos em cartelas impressas, contendo cada uma 15 (quinze) ou 25 (vinte e cinco) números, que mediante sucessivas extrações atinjam um conjunto pré-estabelecido para premiação, por 1 (um) ou mais participantes.

Art. 2º Somente será autorizada exploração da modalidade de bingo permanente, compreendido como aquele realizado em salas próprias, com utilização de processo de extração isento de contato humano, que assegure integral lisura dos resultados, inclusive com o apoio de sistema de circuito fechado de televisão e difusão de som, oferecendo prêmios exclusivamente em dinheiro, sendo proibida a venda de cartelas ou a divulgação de resultados das rodadas fora da sala de bingo.

CAPÍTULO II
DAS CASAS DE BINGO

Art. 3º A exploração do bingo permanente dar-se-á sempre mediante autorização individualizada por estabelecimento, pela autoridade competente, e será exercida por sociedade empresarial constituída sob as leis brasileiras e com, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do capital social nacional e o controle acionário brasileiro.

Art. 4º O regulamento disporá sobre a quantidade de casas de bingo permanente autorizadas por município, utilizando parâmetros de população e renda, de forma a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do

serviço público autorizado pela União, na proporção máxima de um estabelecimento para cada 150.000 habitantes por município;

Art. 5º Os locais destinados ao funcionamento de bingo permanente devem ter capacidade para receber de forma confortável e segura, no mínimo, trezentas e cinquenta pessoas sentadas.

Art. 6º As casas de bingo operarão com sistemas de processamento eletrônico interligados on-line aos órgãos de controle tributário e operacional, conforme dispuser o respectivo regulamento.

Parágrafo Único. Os bingos permanentes terão os seus funcionários contratados diretamente e informados ao órgão controlador e fiscalizador, tendo obrigatoriamente um diretor da casa, que responderá administrativa e penalmente pelo regular e legal funcionamento dos jogos de bingo permanente, bem como pelo correto registro contábil e fiscal de todas as operações realizadas pelo estabelecimento, sem prejuízo da responsabilidade da empresa detentora da autorização.

Art. 7º Em nenhum estabelecimento autorizado para a prática do jogo de bingo permanente será admitida a presença:

I - de menores de 18 anos, mesmo que acompanhados dos seus responsáveis;

II - de pessoas declaradas judicialmente incapacitadas para atos da vida civil;

III - de pessoas portadoras do vício da ludopatia, cujo Cadastro Nacional fica criado por esta lei e terá regulamento editado no prazo de 180 dias de sua promulgação.

Art. 8º Os estabelecimentos autorizados para exploração do jogo de bingo deverão atender às exigências de posturas e segurança contidas nas normas municipais e estaduais, como também aos requisitos relacionados a seguir:

I - localizarem-se a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de estabelecimentos de ensino públicos ou privados;

II - adotarem formas de privacidade de tal modo que as atividades de jogos não possam ser visualizadas a partir da via pública;

III - explorarem com exclusividade o jogo de bingo permanente, admitidos apenas serviços complementares de bar e restaurante, que poderão ser terceirizados, além de apresentações artísticas.

IV - não será permitida a concessão de crédito aos apostadores, devendo o pagamento de todas as apostas ser efetuado à vista, pelos meios de pagamento legalmente permitidos;

V - os programas de computador e informática destinados ao controle e fiscalização do jogo de bingo permanente serão definidos tecnicamente e homologados pelo Ministério da Fazenda, devendo conter dispositivos que permitam o controle da movimentação financeira da casa, como também dos pagamentos de prêmios a serem realizados exclusivamente com a digitação do número dos ganhadores no Cadastro Nacional de Pessoa Física do Ministério da Fazenda ou o número do passaporte, quando estrangeiros, devendo o programa de computador estar interligado, on-line, com a Receita Federal do Brasil e com o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, além de outros órgãos definidos em regulamento;

VI – instalações apropriadas e infra-estrutura operacional adequada à exploração do jogo de bingo, devendo conter área reservada para fumantes, área específica para permanência de dois agentes dos órgãos de fiscalização e controle do Ministério da Fazenda, além de certificação e autorização pelos órgãos públicos competentes quanto à segurança, capacidade de ocupação, habite-se e alvará de funcionamento.

CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO

Art. 9º O Ministério da Fazenda é o órgão competente para proceder às autorizações dos jogos de bingo permanente de que trata esta Lei, podendo delegar atribuições a órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta, conforme regulamento.

Art. 10 O pedido de autorização para exploração do jogo de bingo permanente somente será deferido em favor de sociedades empresariais mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

I – situação de regularidade relativa:

- a) aos tributos federais, estaduais, distritais e municipais;
- b) às contribuições previdenciárias e sociais;
- c) à dívida ativa da União;
- d) ao recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- e) às questões judiciais, trabalhistas, penais e cíveis, estadual e federal, abrangendo a sede ou domicílio da empresa e o local de exploração do jogo de bingo;

f) ao órgão de proteção do consumidor.

II –regularidade quanto à constituição da sociedade, inclusive no que se refere à integralização do capital social mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sendo vedada a utilização de capital de terceiros para a constituição da empresa.

III – prestação de caução de valor igual a 20% (vinte por cento) do capital estipulado no inciso anterior, que ficará retida durante o período de autorização da casa de bingo;

IV – regularidade dos equipamentos e sistemas operacionais mediante:

a) nota fiscal de aquisição dos equipamentos;

b) laudos técnicos conclusivos, emitidos por órgão ou profissional especializado reconhecido por instituição universitária de destacada capacidade técnica e científica, devidamente credenciada pelo órgão fiscalizador, abrangendo todos os aspectos de funcionalidade e controle estatal;

c) os fornecedores de equipamentos e materiais diretamente utilizados na realização do jogo de bingo permanente terão que se cadastrar junto aos órgãos de fiscalização e controle, devendo, ainda, atender aos requisitos de regularidade fiscal e qualificação técnica, conforme disposto nesta Lei e em seu regulamento;

d) autorização, homologação e aprovação dos equipamentos e sistemas de informática, local, dependências e demais requisitos legais previstos nesta Lei e em seu regulamento, pelo Ministério da Fazenda.

IV – instalações apropriadas e infraestrutura operacional adequada à exploração do jogo de bingo permanente, devidamente certificada pelos órgãos públicos competentes quanto à segurança e capacidade de ocupação determinada, bem como localização permitida, de acordo com os termos e condições estabelecidos por esta Lei e seu regulamento;

V – contratação direta e regular de, no mínimo, 50(cinquenta) empregados para a casa de bingo permanente;

VI – contratação de auditoria contábil e fiscal independente e permanente, com emissão semestral de parecer técnico a ser encaminhado à Receita Federal do Brasil e ao COAF.

§ 1º Em relação aos sócios será exigido além da comprovação, no que couber, da regularidade referida no inciso I deste artigo, o atendimento das seguintes exigências:

a) documentos de identificação pessoal, profissional e fiscal;

b) comprovação de situação regular perante a Receita Federal do Brasil, inclusive com a apresentação das declarações de Imposto de Renda Pessoa Física dos últimos cinco anos;

c) certidão negativa de registros cíveis, criminais e fiscais, na Justiça Federal e Estadual, do domicílio e do local de funcionamento do bingo, inclusive se estrangeiros, que deverão apresentar documentação traduzida e chancelada pela repartição consular;

d) os diretores das casas de bingo deverão apresentar a mesma documentação exigida dos sócios da empresa autorizada, bem como o respectivo registro perante o órgão controlador e fiscalizador definido em regulamento.

§ 2º A autorização será negada se não forem atendidos quaisquer dos requisitos estabelecidos nesta Lei e em seu regulamento ou houver constatação de hipossuficiência financeira ou inidoneidade da pessoa jurídica requerente ou de seus sócios, diretores e, se for o caso, das pessoas físicas que integrem o quadro societário de sua controladora.

§ 3º A autorização poderá ser cassada, a qualquer tempo, pelo Ministério da Fazenda, se quaisquer dos requisitos previstos nesta Lei deixarem de ser observados.

§ 4º A fim de esclarecer situações específicas, no curso da avaliação do pedido de autorização ou durante o prazo de validade do certificado de autorização, poderão ser exigidos da empresa requerente ou autorizada documentos complementares.

Art. 11 A autorização para funcionamento das casas de bingo permanente será emitida por prazo de 24 (vinte e quatro) meses, sendo o certificado de autorização individualizado, para endereço certo, contendo, além de outros dados, obrigatoriamente, o número de cadeiras da casa de bingo.

Art. 12 Cada sociedade empresarial somente poderá ser autorizada a operar 3 (três) casas de bingo permanente, não podendo ter entre seus sócios pessoas físicas ou jurídicas que participem de outra sociedade detentora de igual autorização de exploração.

Art. 13 A autorização poderá ser renovada por períodos sucessivos, desde que comprovado o atendimento das mesmas exigências para emissão do certificado, como também a regularidade da casa junto aos órgãos fiscalizadores relativamente ao período de vigência do referido certificado.

Art. 14 A caução prevista no inciso III do artigo 10 destina-se a assegurar o cumprimento das obrigações e deveres decorrentes desta Lei.

Art. 15 Caberá ao regulamento desta Lei dispor sobre a instrução documental do pedido de autorização de funcionamento das casas de bingo.

CAPÍTULO IV DA PREMIAÇÃO

Art. 16 As faixas de premiação e percentual de acumulação no bingo permanente serão estabelecidos em regulamento.

CAPÍTULO V DA DESTINAÇÃO TOTAL DOS RECURSOS

Art. 17 A destinação da arrecadação total obtida com a exploração do bingo permanente será efetuada da seguinte forma.

I – 55 % (cinquenta e cinco por cento) para a premiação, incluindo a parcela correspondente ao imposto de renda;

II – 25% (vinte e cinco por cento) para custeio de administração, operação e manutenção da casa de bingo;

III – 13% (treze por cento) para aplicação integral em programas de saúde dos entes públicos adiante citados, e serão distribuídos da seguinte maneira:

a) 50%(cinquenta por cento) do valor arrecadado para a União;

b) 50%(cinquenta por cento) do valor arrecadado para o Estado ou Distrito Federal, onde se localize o estabelecimento

IV – 7% (sete por cento) para o Ministério da Fazenda, com o objetivo de custear as atividades de autorização e de fiscalização.

§1º O imposto de renda sobre a premiação de que trata o inciso I será retido na fonte pela casa de bingo e recolhido no dia útil seguinte, identificando-se o ganhador pelo seu número no Cadastro Nacional de Pessoa Física, por sistema interligado on-line com a Receita Federal do Brasil.

§2º O percentual definido no inciso II constituirá o faturamento das empresas autorizadas, relativamente à exploração do jogo de bingo permanente, para efeitos da incidência tributária nos termos da legislação específica.

§ 3º Cabe aos órgãos de controle interno e externo da União fiscalizar a aplicação dos recursos públicos de que trata o inciso III, segundo sua

finalidade e destinação.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO

Art. 18 A fiscalização da exploração do bingo permanente será realizada pelo Ministério da Fazenda, por intermédio da Receita Federal do Brasil, com o apoio da Polícia Federal, no âmbito de suas respectivas competências, e tem por finalidade garantir a sua regularidade, mediante controle e verificação do cumprimento desta Lei e respectivo regulamento.

Art. 19 A fiscalização dos jogos de bingo permanente dar-se-á sob a forma de inspeção, auditoria operacional e de sistemas de informática, auditoria de gestão, contábil, financeira e fiscal, abrangendo o exame de documentos, locais, estabelecimentos e dependências relacionados com a exploração dos jogos de bingo, verificação da operacionalidade de todos os equipamentos, incluídos os de informática e os de sorteio na forma de desta Lei e seu regulamento.

§ 1º A empresa autorizada, quando solicitada, deverá prestar todos os esclarecimentos e exibir para exame ou perícia, livros, comprovantes, balancetes, balanços e quaisquer outros elementos necessários ao exercício da fiscalização.

§ 2º Os procedimentos de auditoria, mencionados no caput deste artigo, poderão ser realizados na casa de bingo, nas dependências da empresa autorizada e na empresa responsável por sua escrituração contábil.

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 20 O descumprimento de quaisquer das obrigações previstas nesta Lei e em sua regulamentação constitui infração administrativa ou penal, conforme o caso.

Art. 21 As infrações administrativas sujeitam os infratores às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das sanções de natureza penal previstas nesta Lei e na legislação vigente:

- I -advertência;
- II -multa simples;
- III -multa diária;
- IV -apreensão de equipamentos e materiais de jogos;
- V -suspensão temporária de funcionamento;

VI -cassação da autorização;

VII- suspensão para o exercício da atividade por prazo de até 5(cinco) anos, da empresa, de seus sócios e dos Diretores das Casas de Bingo Permanente, de acordo com a gravidade da infração.

§ 1º Compete a Polícia Federal promover a apreensão dos equipamentos, documentos e demais objetos destinados ao funcionamento das casas de bingo permanente.

§ 2º As penalidades pecuniárias previstas nesta Lei podem ser aplicadas independentemente do cancelamento do Certificado de Autorização.

§ 3º As multas serão fixadas em valor de no mínimo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e no máximo R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme disposto na regulamentação desta lei.

§ 4º Na fixação do valor da multa serão considerados, cumulativa ou alternativamente, dentre outros critérios, os seguintes:

I -a primariedade do infrator;

II -a gravidade da falta e os efeitos gerados, ou que possam gerar, em relação a terceiros;

III - a reincidência em infração da mesma natureza;

IV - a contumácia na prática de infrações administrativas;

§ 5º As multas podem ser aplicadas cumulativamente com outras penalidades.

§ 6º A multa diária será mantida até que seja corrigida a falta que deu causa a sua aplicação, não podendo ultrapassar sessenta dias, após o que será aplicada a pena de suspensão temporária de funcionamento, por prazo não superior a trinta dias.

§ 7º Não sanada a falta nos prazos mencionados no § 5º, será aplicada a pena de cassação da autorização.

§ 8º As multas também podem ser aplicadas às pessoas físicas que, na qualidade de sócios ou encarregados da administração da casa de bingo, tenham concorrido direta ou indiretamente para o cometimento de infrações.

§ 9º O não pagamento de prêmios é falta grave punível com suspensão de funcionamento do estabelecimento, e cassação da licença, se reincidente.

CAPÍTULO VIII DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 22 Verificada a infração e lavrado o respectivo auto de verificação de irregularidade, mediante descrição circunstanciada dos fatos e indicação dos dispositivos infringidos será citado o infrator para apresentação de defesa, junto ao órgão fiscalizador, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da referida citação.

Parágrafo Único. A defesa de que trata o caput deverá ser acompanhada das provas a produzir e requerimento do que for de interesse do infrator, dirigido à autoridade julgadora singular de âmbito nacional à qual se jurisdiciona a matéria.

Art. 23 Da decisão administrativa de que trata o artigo anterior caberá único recurso, para a autoridade hierárquica imediatamente superior, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data constante no aviso de recebimento postal.

§ 1º O recurso será recebido apenas no efeito devolutivo.

§ 2º Será admitido, no prazo de trinta (30) dias, a contar da data que negar provimento ao recurso, pedido de revisão para apreciação de fatos novos e incontroversos que possam modificar a decisão recorrida.

Art. 24 Ao procedimento de verificação infracional serão aplicados, subsidiariamente e no que couber, as normas processuais constantes do capítulo V da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 25 Por irregularidade na exploração do bingo, a empresa autorizada e seus dirigentes respondem civil, penal e administrativamente, podendo as sanções cumular-se, sendo independentes entre si.

CAPÍTULO IX DAS INFRAÇÕES PENAIS

Art. 26 O descumprimento desta Lei e sua regulamentação configurará infração penal, como segue:

I – Permitir, manter, facilitar, realizar ou explorar, por qualquer meio, jogo, atividade lúdica ou modalidade de bingo previstos nesta Lei, sem a competente autorização: - Pena -reclusão de um a cinco anos, e multa.

II - Permitir o ingresso de menor de dezoito anos nas casas de bingo: - Pena - reclusão de um a dois anos, e multa.

III - Oferecer ou pagar no jogo de bingo permanente premiação que não seja em dinheiro: - Pena - reclusão de um a dois anos, e multa.

IV - Adulterar, fraudar, manipular ou controlar, por qualquer meio, o resultado dos jogos de bingo: - Pena - reclusão de um a cinco anos, e multa.

V - Explorar, permitir a exploração ou manter nas casas de bingo permanente outras modalidades diferentes daquela autorizada: - Pena - reclusão de um a cinco anos, e multa.

VI – Obstruir ou dificultar por quaisquer meios os trabalhos do órgão fiscalizador: - Pena - reclusão de um a dois anos, e multa.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 Os valores expressos nesta Lei estarão sujeitos à revisão anual, segundo critérios fixados em seu regulamento.

Art. 28 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, de junho de 2009.

Pepe Vargas
Deputado Federal – PT/RS